



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 01/2026

DATA: 06.02.2026

SÚMULA: *“Concede revisão de vencimentos para os Servidores Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná”.*

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, a Câmara aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revisados em **4,26%** (quatro vírgula vinte e seis por cento), os vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2026.

Art. 2º. O percentual estabelecido no artigo 1º consiste em revisão com base no índice do IPCA, referente ao período de janeiro a dezembro de 2025, e será aplicado sobre os últimos valores vigentes nas Tabelas dos Anexos II e III, de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, conforme a Lei Municipal n.º 2.109/2023.

Art. 3º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão pelas dotações constantes no Orçamento Geral do Município para o exercício corrente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de fevereiro de 2026.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026.

João Carlos Venturin
Vereador Presidente

Ângelo Dalsente
Vereador Vice-Presidente

Cristiane Batistus
Vereadora 1ª Secretária

Jovenil Rodrigues de Godoys
Vereador 2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nomenclatura	Nº Vagas	Símbolo	Carga horária	Vencimentos
Diretor Geral	01	C1	40 horas	R\$ 5.405,67
Diretor Administrativo e Financeiro	01	C2	40 horas	R\$ 3.817,69
Assessor Jurídico da Presidência	01	C2	12 Horas	R\$ 3.817,69
Assessor Parlamentar	01	C3	40 Horas	R\$ 2.775,09

**ANEXO III
PLANO DE CARREIRA DO QUADRO EFETIVO (Tabela de Progressão)**

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO															
Oficial Administrativo															
Remun. Básica	AV 1	AV 2	AV 3	AV 4	AV 5	AV 6	AV 7	AV 8	AV 9	AV 10	AV 11	AV 12	AV 13	AV 14	AV 15
R\$	2.956,83	3015,97	3076,29	3137,82	3200,58	3264,59	3329,88	3396,48	3464,41	3533,70	3604,37	3676,46	3749,99	3824,99	3901,49

Contador															
Básica	AV 1	AV 2	AV 3	AV 4	AV 5	AV 6	AV 7	AV 8	AV 9	AV 10	AV 11	AV 12	AV 13	AV 14	AV 15
R\$	5.542,05	5652,89	5765,95	5881,27	5998,90	6118,88	6241,26	6366,09	6493,41	6623,28	6755,75	6890,87	7028,69	7169,26	7312,65

Procurador Jurídico															
Remun. Básica	AV 1	AV 2	AV 3	AV 4	AV 5	AV 6	AV 7	AV 8	AV 9	AV 10	AV 11	AV 12	AV 13	AV 14	AV 15
R\$	5.542,05	5652,89	5765,95	5881,27	5998,90	6118,88	6241,26	6366,09	6493,41	6623,28	6755,75	6890,87	7028,69	7169,26	7312,65



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

JUSTIFICATIVA

Trata-se da concessão de revisão para os Servidores do Poder Legislativo, abrangendo os cargos públicos de provimento efetivo e também os comissionados. Viabiliza-se a correta aplicação da revisão na folha de pagamento dos Servidores, evitando prejuízos aos mesmos e possíveis distorções administrativas e orçamentárias. Ressalta-se que as despesas decorrentes da execução desta Lei encontram-se devidamente previstas nas Dotações Orçamentárias Vigentes, não implicando criação de despesa sem a correspondente previsão legal.

O Projeto de Lei do Poder Legislativo está alicerçado às disposições contidas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Nos termos da norma constitucional acima transcrita, constata-se que a revisão geral anual tem a finalidade de assegurar a reposição dos índices inflacionários, observando sempre os limites constitucionais de gasto com pessoal. Portanto, não resta qualquer dúvida que a revisão geral anual dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste é legal e oportuna, com previsão na Lei Orgânica Municipal, artigo 110: *“X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

Destarte, patente que cada poder estabelece os índices de revisão geral anual dos seus servidores públicos, aqueles pertencentes a sua esfera de responsabilidade administrativa privilegiando a independência entre os poderes, esculpido na Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público, a necessidade de cumprimento da Legislação Municipal Vigente, solicita-se a implementação da revisão com efeitos retroativos. Entendemos que o Poder Legislativo não pode neste momento se esquivar de efetuar a reposição dos índices inflacionários registrados no período, conforme consta do bojo do Projeto de Lei, fazendo de forma a preservar o valor monetário da moeda, e com fulcro no artigo 37, inciso X, da Carta Política Brasileira de 1988, senão vejamos: *“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

João Carlos Venturin
Presidente